

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2002
(Do Sr. BISPO WANDERVAL)

Introduz dispositivo na Lei Complementar n.º 101/00, tornando obrigatória a ação de regresso por parte do Poder Público nos casos de dolo ou culpa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a ação de regresso a que se refere o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos casos de dolo ou culpa.”

Art. 2º . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Nesses casos, o lesado não tem que demonstrar se houve ou não culpa do agente público, bastando, para tanto, a existência de nexo entre dano e conduta.

Em âmbito interno, é assegurado à Administração Pública o direito de regresso contra o agente que tenha causado o dano por dolo ou culpa. Nessa relação, a responsabilidade civil em discussão é subjetiva.

Nada obstante, a redação atual do dispositivo constitucional que rege a matéria (art. 37, § 6º) não é contundente quanto à obrigatoriedade de execução pela Administração Pública pela via de regresso, opinião, inclusive, defendida por constitucionalistas de renome como Celso Ribeiro Bastos, citando a solução encontrada pelo constituinte mineiro para o assunto, semelhante à que estamos propondo em nosso Projeto de Lei Complementar.

Como se trata de uma modalidade de crédito público, entendemos que a matéria conforma-se ao teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o Ente Estatal não se pode omitir em cobrar de seus agentes o que despende com indenizações decorrentes de ação civil de reparação de danos, uma vez presente o dolo ou a culpa dos mencionados agentes.

Na verdade, com a medida proposta, estaremos reduzindo os abusos cometidos contra terceiros por parte dos agentes públicos, já que estarão sendo responsabilizados pela Administração por seus atos, inclusive financeiramente, nos casos em que agirem por dolo ou culpa. Por outro lado, estaremos evitando favorecimentos injustificáveis no âmbito da Administração Pública, em decorrência de omissão dos administradores em relação à matéria de que estamos tratando.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nossos Pares à presente Proposição durante a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

DEPUTADO BISPO WANDERVAL

ETM/DF/201839.157